



9072

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3042/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3042/2020 – Pregão Eletrônico nº 026/2020 – Registro de Preços nº 009/2020**, que trata da aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, relativo ao **item 232 (fitas para teste de glicose)**, movida pela Empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que a exigência contida no item 232 (Fita de glicose), o qual requer que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, afasta outros fabricantes do produto da possibilidade de participar da Licitação, solicitando seja retirada a necessidade de “Glicose desidrogenase”, passando a contemplar “qualquer química enzimática”, de modo que assim serão contemplados todos os fabricantes existentes no mundo com ao menos uma marca/modelo, e que corresponde ao padrão mercadológico atual.

- E por fim, requer sejam acolhidas as sugestões recomendadas e conseqüentemente alterada a descrição do produto, de forma a permitir a participação da empresa no Processo Licitatório, possibilitando a participação do Glicosímetro e tiras “On Call Plus”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Tão logo, recebida a impugnação foi de imediato encaminhado aos Profissionais de Farmácia Municipal para análise dos argumentos da impugnante, eis que tratam-se de questões de cunho eminentemente técnicas.

De forma sintética as Farmacêuticas Sr^{as} Vanessa Lawall Soares e Glaucia Soares, emitiram Parecer, acostada às fls. 905 e 906 dos autos, motivando a necessidade de que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, uma vez que os produtos que utilizam como reagente a química oxidase, faz com que seus testes interfira com oxigênio, sendo passável de alterações nos resultados.

Afirmam ainda que a escolha da “tecnologia de glicose desidrogenase” se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados obtidos, eliminando várias substâncias medicamentosas (sendo que é muito frequente um paciente portador de diabetes estar fazendo uso de determinados medicamentos), precisão do resultado em pacientes fumantes. Lembrando que resultados alterados levarão à medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos.

Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto



9082

da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumento com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos aqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, vale lembrar, que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Nas precípuas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

Verifique-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de ser trazida ao certame, desde que exista um nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido.

Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Busca assim, a Administração, a aquisição de elementos que se coadunem com os seus interesses, dando a adequada destinação aos recursos públicos, adquirindo efetivamente aquilo que necessita e atende o fim a que se destina. Sendo assim tal consideração vai ao encontro do interesse público, revestindo-se, destarte, de licitude.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ratificando-se assim o **Edital nº 3042/2020 – Pregão Eletrônico nº 026/2020**, em sua íntegra.


Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 22 de outubro de 2020.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 1176/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 3242/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

ASSUNTO: Registro de preços para Aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

PROTÓCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº 1287/2020
Data: 31/02/2020

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 3042/2020 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais."

O Pregoeiro, em sede de julgamento, não acolheu o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, impugnante, alega, em apertada síntese, que A EXIGÊNCIA DOITEM 232 (FITA GLICOSE) que a exigência do item 232 (Fita glicose) a qual refere que a química reagente seja medido por glicose desidrogenase, afasta outros fabricantes do produto de participar da licitação, solicitando a retirada seja retirada a necessidade de GLICOSE DESIDROGENASE passando a contemplar QUALQUER QUÍMICA ENZIMÁTICA, de modelo que assim serão contemplados todos os fabricantes com ao menos uma marca/modelo e que corresponde ao padrão mercadológico atual.

Cumpra-se anotar que improcede a irrisignação da empresa. Explica-se.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

Por outro lado, em relação ao item licitado, tem-se que já estão delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Na especificação contida no Edital, fala-se em fita para teste de glicose que seja medida por glicose desidrogenase. Como já explicado pela Comissão Licitante e pelas Farmacêuticas do Município, a escolha da tecnologia de glicose desidrogenase se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia "oxidase", como maior precisão nos resultados.

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar a conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Ademais, a fim de evitar repetição desnecessária de outros argumentos, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela Comissão de Licitação, uma vez que ela analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

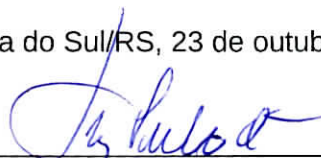
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 23 de outubro de 2020.


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



LUIZ PINTO TORRES
ADVOGADO-GERAL
OAB/RS 7.112